



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.838 - PE (2014/0342673-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ARARIPE TÊXTIL S/A ARTESA

ADVOGADO : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO(S) -
PE021694

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. LEGITIMIDADE DA PENHORA SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. RESP. 1.114.767/RS JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. VERBETE SUMULAR 451/STJ. REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/1973.

2. É permitida, excepcionalmente, a penhora de imóvel onde se localiza o estabelecimento da empresa. Esse entendimento restou assente quando do julgamento do Resp. 1.114.767/RS, de relatoria do Min. LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. Restou consignado que o imóvel objeto da penhora era o único bem de propriedade da agravante, além do que, salientou a Corte de origem que existiam outras Execuções Fiscais em desfavor da recorrente, razão pela qual não caberia, no âmbito do Apelo Nobre, o reexame dessas circunstâncias fático-probatórias que conduziram à conclusão de que seria legítima a penhora sobre a sede do estabelecimento.

4. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.838 - PE (2014/0342673-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARARIPE TÊXTIL S/A ARTESA
ADVOGADO : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO(S) -
PE021694
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ARARIPE TÊXTIL S.A. ARTESA, contra a decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE DA PENHORA SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. RESP. 1.114.767/RS JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. REL. MIN. LUIZ FUX. DJE 4.2.2010. VERBETE SUMULAR 451/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA PENHORA REQUER REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 806).

2. Sustenta a agravante que *afora a questão impenhorabilidade da sede social, dê*s que medida excepcional permitida quando demonstrado nos autos à ausência de outros bens penhoráveis e suficientes de propriedade da executado, nos moldes da Súmula 451/STJ, ante a sua condição de recuperanda judicial, noticia e destaca a Agravante a vedação da prática de atos processuais (constritivos e expropriatórios) em seu desfavor, mormente a potencialidade dos mesmos de inviabilizar o processamento da recuperação judicial (fls. 823).

3. Reafirma a violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto as questões arguidas nos aclaratórios e não enfrentadas pela Corte regional são essenciais ao regular desenlace do litígio.

4. Conclui que *a impenhorabilidade dos bens integrantes da SEDE SOCIAL tem como alicerce a existência de outros bens penhoráveis e suficientes à garantia do juízo da execução originária* (fls. 824).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Impugnação apresentadas às fls. 839/840.
6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.838 - PE (2014/0342673-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ARARIPE TÊXTIL S/A ARTESA

ADVOGADO : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO(S) -
PE021694

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. LEGITIMIDADE DA PENHORA SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. RESP. 1.114.767/RS JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. VERBETE SUMULAR 451/STJ. REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/1973.*

2. *É permitida, excepcionalmente, a penhora de imóvel onde se localiza o estabelecimento da empresa. Esse entendimento restou assente quando do julgamento do Resp. 1.114.767/RS, de relatoria do Min. LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973.*

3. *Restou consignado que o imóvel objeto da penhora era o único bem de propriedade da agravante, além do que, salientou a Corte de origem que existiam outras Execuções Fiscais em desfavor da recorrente, razão pela qual não caberia, no âmbito do Apelo Nobre, o reexame dessas circunstâncias fático-probatórias que conduziram à conclusão de que seria legítima a penhora sobre a sede do estabelecimento.*

4. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

1. *A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535, II,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e ausência de fundamentação não se verifica ofensa às regras ora invocadas.

3. É certo que é permitida, excepcionalmente, a penhora de imóvel onde se localiza o estabelecimento da empresa. Esse entendimento restou assente quando do julgamento do Resp. 1.114.767/RS, de relatoria do Min. LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

4. Na hipótese dos autos, restou consignado que o imóvel objeto da penhora era o único bem de propriedade da agravante, além do que, salientou a Corte de origem que existiam outras Execuções Fiscais em desfavor da recorrente, razão pela qual não caberia, no âmbito do Apelo Nobre, o reexame dessas circunstâncias fático-probatórias que conduziram à conclusão de que seria legítima a penhora sobre a sede do estabelecimento.

5. Essa é a orientação que se depreende da Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA PENHORA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, deixou consignado que a penhora de imóvel no qual se localiza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. No referido julgamento ficou assentado, ainda, que a Lei 6.830/80, no § 1º de seu artigo 11, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. No mesmo sentido, enuncia a Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

2. Em se tratando de pedido de substituição da penhora, o § 1º do art. 656 do CPC estabelece que é dever do executado (art. 600) indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. De acordo, ainda, com o art. 668 do CPC, o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe, quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações.

3. No caso, ao manter o indeferimento do pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, o fez por considerar que não há nos autos elementos de convicção que atestem a liquidez do bem indicado, pois seu valor foi estimado pela parte interessada unilateralmente, sem apoio em qualquer prova material, inclusive quanto ao estado de conservação do imóvel, além do que a certidão negativa de ônus juntada aos autos não retrata a atual situação do imóvel. Assim, o questionamento que ora se faz, relativo à validade da recusa do bem oferecido à penhora, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.341.001/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013).



PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Fux, consolidou entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.

2. In casu, ao indeferir o pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem o fez com base no exame da matéria fática. Consignou: Na hipótese, pretende a recorrente indicar em substituição imóveis cuja inaptidão à garantia da execução fiscal já ficou reconhecida no bojo do agravo de instrumento 2009.04.00.007053-4, (...), No caso, a agravante não se incumbiu de demonstrar que estaria enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Ora, a parte que peticiona ao juízo alegando a existência de um direito deve, no mínimo, instruir o pedido com os documentos suficientes para comprovação de sua tese, do que a recorrente não se incumbiu, ao menos neste recurso. Outrossim, sequer instruiu seu recurso com elementos que dessem conta das atividades realizadas no imóvel, a fim de que se pudesse aferir, em tese, qual o grau da sua indispensabilidade à empresa.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.453.850/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.9.2014).

7. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno de ARARIPE TÊXTIL S.A. ARTESA. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0342673-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.508.838 / PE

Números Origem: 00000067620134058309 567251 6232020054058308 67620134058309

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARARIPE TÊXTIL S/A ARTESA
ADVOGADO : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO(S) - PE021694
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARARIPE TÊXTIL S/A ARTESA
ADVOGADO : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO(S) - PE021694
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.